



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.636 - SP (2016/0031476-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OSVALDIR BOER
ADVOGADO : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP213199
AGRAVADO : ALDO VAIR JACOMINI - ESPÓLIO
REPR. POR : ALDO VAIR JACOMINI JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ PENARIOL E OUTRO(S) - SP094702
RÉGIS RIBEIRO - SP144665
SUELY F S PENARIOL - SP251862

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal de 10 (dez) dias previsto no artigo 544, caput, do Código de Processo Civil/1973.
2. É firme o entendimento desta Corte Superior de que a existência de feriado local ou suspensão de expediente forense, no dia do termo inicial ou final do prazo recursal, deve ser demonstrada por certidão expedida pelo tribunal de origem ou por documento oficial.
3. É permitido que a parte comprove a regularidade do recurso na primeira oportunidade, no caso, o em. Ministro Presidente exarou despacho para que o agravante comprovasse a tempestividade recursal, sendo que esse não se manifestou.
4. Não cabe, portanto, a posterior juntada de documento para comprovar eventual tempestividade, em razão da preclusão.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.636 - SP (2016/0031476-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por OSVALDIR BOER contra decisão do Ministro Presidente desta Corte que não conheceu recurso (e-STJ fls. 265/266).

O agravante alega a tempestividade do agravo em recurso especial, afirmando que

"a alegação de INTEMPESTIVIDADE é ILEGAL, pois flagrante o RECESSO DO JUDICIÁRIO no período consignado da decisão aqui agravada, conforme documentos em anexo, sendo fato notório tal expediente, conforme disposição do artigo 334, inciso I, do CPC Antigo ou o artigo 374, inciso I, do NCPC" (e-STJ fl. 274).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.636 - SP (2016/0031476-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

É certo que em julgamento datado de 19/9/2012, no AgRg no AREsp 137.141/SE, da relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, publicado em 15/10/2012, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, possa ocorrer também quando da interposição do agravo regimental.

Eis a ementa do mencionado aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

Contudo, na hipótese em exame, muito embora a parte tenha anexado ao presente recurso documento apto a comprovar a ocorrência de recesso forense, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada. Antes do julgamento do agravo em recurso especial pelo Ministro Presidente, esse proferiu despacho (fl. 260 e-STJ) intimando o agravante para que comprovasse no prazo de 5 dias a tempestividade do recurso, inexistindo qualquer manifestação da parte, foi reconhecida a intempestividade do Agravo (fl. 265/266 e-STJ). E, apenas neste momento recursal, houve a manifestação da recorrente, quando já preclusa a questão.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE LOCAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. OPORTUNIZADA A REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. COMPROVAÇÃO NESTE MOMENTO RECURSAL. PRECLUSÃO.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, alinhou o posicionamento do STJ ao do STF, no sentido de admitir a comprovação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestividade recursal posteriormente, em Agravo Regimental, em caso de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem. Não obstante, tal comprovação deve ser feita por meio de documento idôneo.

2. Na hipótese em exame, muito embora a parte tenha anexado à peça de Agravo Interno documento apto a comprovar a suspensão do expediente forense no Tribunal de Justiça de São Paulo, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada.

4. É que o Ministro Presidente do STJ proferiu despacho (fl. 405, e-STJ) para que a parte agravante trouxesse aos autos documento que demonstrasse a regularidade do recurso e, inexistindo qualquer manifestação da parte, a Presidência reconheceu a intempestividade do Agravo (fl. 446, e-STJ). Apenas neste momento recursal, houve a manifestação da recorrente, quando já vencida a questão.

5. Agravo Interno não provido"

(AglInt no AREsp 836.574/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 9/9/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. É certo que o STJ entende, a partir do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, que 'a comprovação de tempestividade recursal em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem ocorra quando da interposição do agravo regimental'.

2. Em verdade, permitiu-se que a parte viesse a comprovar a regularidade do recurso especial na primeira oportunidade.

3. No caso, o em. Ministro Presidente exarou despacho para que o Estado do Paraná trouxesse aos autos documento que demonstrasse a tempestividade de seu recurso, quando então reconheceu o óbice de conhecimento.

4. Não cabe, portanto, a posterior juntada de documento para comprovar eventual tempestividade.

5. Ademais, ainda que superado o óbice, a discussão sobre o recolhimento de custas pelo Estado do Paraná com base na legislação estadual referente ao FUNJUS encontra óbice na Súmula 280/STJ.

Precedentes em decisão monocrática desta Corte: AREsp 887.819/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 1º/6/16; AREsp 571.113/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 1º/6/16; AREsp 874.294/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16/5/16; AREsp 828.378/PR, Rel. Benedito Gonçalves, DJe 12/5/16; AREsp 895.896/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29/4/16.

6. Agravo interno a que se nega provimento"

(AglInt no AREsp 833.792/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 22/6/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0031476-3

AgInt no
AREsp 862.636 / SP

Números Origem: 00062300220078260297 20337212120148260000 62300220078260297

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OSVALDIR BOER
ADVOGADO	: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP213199
AGRAVADO	: ALDO VAIR JACOMINI - ESPÓLIO
REPR. POR	: ALDO VAIR JACOMINI JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ PENARIOL E OUTRO(S) - SP094702
	RÉGIS RIBEIRO - SP144665
	SUELY F S PENARIOL - SP251862

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OSVALDIR BOER
ADVOGADO	: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP213199
AGRAVADO	: ALDO VAIR JACOMINI - ESPÓLIO
REPR. POR	: ALDO VAIR JACOMINI JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ PENARIOL E OUTRO(S) - SP094702
	RÉGIS RIBEIRO - SP144665
	SUELY F S PENARIOL - SP251862

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.